



PROCESSO Nº 1418202018-9

ACÓRDÃO Nº 333/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AMBEV S. A.

Advogado: Sr. DÊIVISSON COSTA GOMES, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.195.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO  
PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA / NEWTON ARNAUD  
SOBRINHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO  
ESTADUAL. CRÉDITO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO  
DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO FAIN SEM AMPARO  
DOCUMENTAL. EMPRESA INCORPORADORA.  
TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO FISCAL DA  
INCORPORADA DE FORMA IRREGULAR. DENÚNCIA  
NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Constitui infração fiscal e falta de recolhimento do ICMS, a utilização de créditos fiscais presumidos sem amparo documental. Na presente demanda, observa-se que o Termo de Acordo da empresa incorporada, que concedia crédito presumido como benefício fiscal, continha cláusula expressa de transferência automática dos direitos e obrigações à sociedade sucessora, podendo ser utilizado o incentivo fiscal pela incorporadora. Nesse sentido, não restou configurado a utilização de créditos fiscais inexistentes, pois, decorrem de documentação legítima, com suporte em Termo de Acordo, bem como no **arcabouço jurídico-normativo aplicado à espécie**, como o art. 1.116, do Código Civil combinado com o art. 110 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2018-04, lavrado em



07/8/2018, contra a empresa AMBEV S. A., inscrição estadual nº 16.218.715-7, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFOTA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 1418202018-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AMBEV S. A.

Advogado: Sr. DÉIVISSON COSTA GOMES, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.195.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA / NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. CRÉDITO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO FAIN SEM AMPARO DOCUMENTAL. EMPRESA INCORPORADORA. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO FISCAL DA INCORPORADA DE FORMA IRREGULAR. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Constitui infração fiscal e falta de recolhimento do ICMS, a utilização de créditos fiscais presumidos sem amparo documental. Na presente demanda,

observa-se que o Termo de Acordo da empresa incorporada, que concedia crédito presumido como benefício fiscal, continha cláusula expressa de transferência automática dos direitos e obrigações à sociedade sucessora, podendo ser utilizado o incentivo fiscal pela incorporadora. Nesse sentido, não restou configurado a utilização de créditos fiscais inexistentes, pois, decorrem de documentação legítima, com suporte em Termo de Acordo, bem como no **arcabouço jurídico-normativo aplicado à espécie**, como o art. 1.116, do Código Civil combinado com o art. 110 do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2018-04, lavrado em 07/8/2018, em desfavor da empresa



AMBEV S/A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.218.715-7, no qual consta a seguinte acusação:

**0064 - CRÉDITO INEXISTENTE** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE VIR UTILIZANDO-SE MENSALMENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO CONSTANTE DA ALÍNEA “B” DA CLÁUSULA TERCEIRA DO TERMO DE ACORDO Nº 2013.000154 PERTENCENTE A OUTRO CONTRIBUINTE QUE, INCLUSIVE, TEVE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVO E DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS.

| Enquadramento Legal                                                          |                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos                               | Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos |
| Art. 72 e, Art. 73, c/c o Art. 77., do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n. 18.930/97. | Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.              |
| <b>Período:</b> janeiro de 2014 a julho de 2017.                             |                                                  |

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **17.619.535,70**, sendo R\$ **8.809.767,85** de ICMS, e R\$ **8.809.767,85**, a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7 - 131: Memorial descritivo, Demonstrativos Fiscais; Registros Fiscais da Apuração do ICMS; Notificação Fiscal nº 00400597/2018; Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Mídia digital DVD contendo os arquivos conforme listagem de fls. 131 dos autos; Relação dos arquivos gravados na mídia digital denominado “Anexo Único”.

Cientificada da ação fiscal por via postal (A. R.) em 29/8/2018, fl. 137, a autuada apresentou reclamação tempestiva, alegando, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 138-165:

- Narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém as penalidades cominadas pelas autoridades fiscais;

- Argumentou que o referido auto de infração deve ser considerado nulo em virtude, a uma, da afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a incompetência das autoridades fiscais para promover o cancelamento dos benefícios e incentivos fiscais, conforme previsão do art. 14, I, da Lei nº 10.094/13 c/c os artigos 23, XII e 27, II, do Decreto nº 17.252/94;

- Que houve erro na tipificação da penalidade sugerida, além da existência de vício de motivação, uma vez que a fiscalização omitiu-se sobre a expressa



previsão do ato concessivo no que tange à sucessão/transferência automática do incentivo/benefício;

- Sustenta que não cabe a referida autuação, em razão da não observância pelo Fisco Estadual da disposição expressa contida na Cláusula Décima do *Termo de Acordo Regime Especial nº 2013.000154*, que legitima a utilização, de forma automática, de incentivos e benefícios fiscais oriundos da empresa incorporada;

- Acrescenta que a conduta realizada pelo Fisco também está em desacordo com as diretrizes contidas no art. 1.116, do Código Civil, transcrevendo-o;

- Expõe que, no período autuado, sempre ostentou situação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual da Paraíba;

- Salienta que essa conduta equivocada do Fisco, provocou uma inobservância aos Princípios da boa-fé contratual objetiva e da moralidade;

- Afirma acerca da impossibilidade da cassação retroativa do incentivo fiscal fundada na decisão pelo indeferimento da atualização do TARE ora em discussão, realizada pelo requerimento nº 0232282014-8, posto que este pedido se verte de uma liberalidade da empresa autuada, em virtude da transferência automática do benefício/incentivo fiscal e independente de qualquer requerimento do beneficiário;

- Ao final requer a nulidade da autuação ou, caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento da sua total improcedência; e, subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada.

Sendo os autos remetidos para julgamento na Primeira Instância, em que o julgador fiscal, Rodrigo Antônio Alves Araújo, retornou os autos em diligência, para que a fiscalização pudesse averiguar se a empresa sucessora teria obedecido os compromissos firmados no Protocolo de Intenções regulamentado pelo Termo de Acordo nº 2013.000154, para ter direito aos benefícios no tocante aos incentivos e regimes tributários da incorporada de forma automática.

Em resposta à mencionada diligência, fls. 183-187, a fiscalização afirma que a incorporada tinha descumprimento à Cláusula Terceira do Termo de Acordo n. 2013.00154, haja vista não ter comprovado o recolhimento do ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIDO, como também pelo fato de se utilizar do crédito presumido de forma indevida ao aplicar uma carga tributária menor da que fora imposta no citado dispositivo, culminando com a lavratura do A.I. no 93300008.09.00000592/2017-53 (doc. junto) em 30/03/2017.

Descreve ainda que houve descumprimento do Regime Especial n. 2013.01.00.00828, por ter usado indevidamente crédito presumido de ICMS FAIN a maior, haja vista ter indicado, na apuração, entradas de insumos/matérias-primas para industrialização como sendo entradas para comercialização o (A.I. no 93300008.09.00002705/2016-74). Conclui que além do descumprimento do Tare nº 2013.000154 pela incorporada, o benefício fiscal não foi transferido para a incorporadora.

Em ato contínuo, os autos retornaram para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram redistribuídos para o julgador



fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 203-211, proferindo a seguinte ementa:

**ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS FAIN. GLOSA DOS CRÉDITOS. DENÚNCIA COMPROVADA.**

Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na apropriação indevida de crédito presumido, quando não cumpridas às condições estabelecidas em regimes especiais celebrados. Razões de defesa insuficientes para alteração do lançamento. Infração caracterizada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 17/2/2020, fl. 214, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário em 17/3/2020, fls. 215, em que constam, em síntese, os seguintes argumentos:

- Em preliminar, alega nulidade da exigência por incompetência da autoridade fiscal para promover, por meio do lançamento, o cancelamento ou a cassação do benefício fiscal. Sustenta que, à luz dos arts. 23 e 27 do Decreto nº 17.252/1994, a redução ou cassação do estímulo financeiro ou crédito presumido competiria ao Conselho Deliberativo do FAIN, cabendo ao Secretário de Estado, nas hipóteses regulamentares, a suspensão da fruição do benefício. Assim, entende que o agente autuante não poderia, por iniciativa própria, desconsiderar integralmente o regime especial concedido e exigir o imposto como se o incentivo não existisse;

- Suscita, também, nulidade do auto de infração por erro na tipificação da penalidade. Argumenta que a multa de 100% prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 se dirige à utilização de crédito indevido ou inexistente e não à hipótese de eventual descumprimento de requisito de programa de incentivo fiscal;

- No mérito, a recorrente sustenta que a transferência do incentivo fiscal à sucessora ocorreu automaticamente em razão da incorporação societária. Afirma que a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV foi incorporada pela Ambev S/A em janeiro de 2014 e que tanto o Protocolo de Intenções quanto a Cláusula Décima do Termo de Acordo nº 2013.000154 previram expressamente que, nas hipóteses de incorporação e outras formas de reorganização societária, a sucessora passaria a ser titular dos direitos e obrigações decorrentes do ajuste, especialmente quanto aos incentivos e regimes tributários. Acrescenta que essa sucessão também decorreria do art. 1.116 do Código Civil, cuja disciplina não poderia ser alterada pela legislação tributária, nos termos do art. 110 do CTN;

- Assevera que não existiria previsão legal ou contratual condicionando a transferência do incentivo a prévia autorização administrativa. Para a recorrente, a fiscalização teria criado requisito não previsto na legislação de regência nem no ato concessivo, embora a reorganização societária fosse de conhecimento da Administração;



- Ressalta, ainda, que o próprio auto não teria apontado descumprimento de metas ou contrapartidas do Termo de Acordo, mas apenas questionado a legitimidade da sucessora para utilizar o incentivo;

- Invoca os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, da moralidade e da segurança jurídica. Sustenta que o Estado, após celebrar instrumento prevendo a transferência automática do benefício e reconhecer a regularidade fiscal da empresa, não poderia adotar comportamento contraditório para glosar retroativamente o incentivo. Alega que a exigência importaria criação posterior de condicionante e revogação retroativa de benefício fiscal oneroso, em afronta, segundo sua tese, ao art. 178 do CTN e ao art. 24 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que impediria a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação administrativa;

- Quanto à regularidade fiscal, afirma que a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa não seria suficiente para impedir a fruição do regime, especialmente quando os créditos estivessem garantidos ou com exigibilidade suspensa. Salienta que, desde a incorporação, foram emitidas certidões estaduais reconhecendo situação regular perante a Fazenda Pública, o que, em seu entender, reforçaria a legítima confiança na continuidade do benefício e afastaria a premissa adotada na decisão recorrida;

- Em tópico específico, a recorrente impugna a possibilidade de cassação retroativa do regime em razão da demora administrativa na atualização do TARE. Relata que, em 18/1/2014, protocolou comunicação/petição informando a sucessão e requerendo a atualização cadastral do incentivo, mas que o expediente somente foi apreciado em 17/8/2018, após a lavratura do auto de infração, ocasião em que a Administração teria se manifestado desfavoravelmente à transferência. Sustenta que esse procedimento possuía caráter meramente cadastral, porque a transferência já decorreria automaticamente do ato concessivo, e que não seria razoável imputar ao contribuinte os efeitos de demora administrativa de aproximadamente quatro anos e seis meses;

- Aduz, ainda, que a manutenção dos dados cadastrais atualizados era obrigação prevista no próprio Termo de Acordo, de modo que a comunicação apresentada não poderia produzir o efeito de suspender a fruição de direito já reconhecido. Acrescenta que informações prestadas por setor técnico da Administração teriam indicado o cumprimento, pela empresa, das exigências que lhe cabiam, ficando a formalização das alterações a cargo do órgão estatal. Para a recorrente, admitir a suspensão do incentivo durante todo o período de análise significaria transferir ao contribuinte o ônus da mora administrativa, em afronta aos princípios da eficiência, razoável duração do processo, legalidade, moralidade e segurança jurídica;

- Sustenta que o lançamento teria desconsiderado o conjunto normativo e contratual aplicável ao benefício, glosado incentivo regularmente usufruído, criado condição não prevista para sua fruição e produzido efeitos retroativos incompatíveis com a boa-fé e a proteção da confiança. Reitera, por isso, que inexistiria impedimento à utilização do incentivo pela sucessora no período autuado;



- Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a nulidade integral do lançamento ou, subsidiariamente, da multa aplicada. Caso rejeitadas as preliminares, pede, no mérito, a improcedência da autuação e o cancelamento integral do crédito tributário. Reitera, ainda, pedido para que as intimações relativas ao processo sejam realizadas em nome do advogado indicado na peça recursal.

Consta nos autos, que após a incorporação, a AMBEV requereu administrativamente a alteração da titularidade do TARE, por meio do Processo nº 0232282014-8. O pedido, contudo, foi posteriormente indeferido pela Administração Tributária, em 17/8/2018, sob o fundamento de que a empresa incorporada possuía débitos tributários perante a Fazenda Estadual, circunstância considerada impeditiva à concessão/transferência do benefício.

Diante do indeferimento, a AMBEV impetrou o Mandado de Segurança nº 0807209-43.2019.8.15.2001, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sustentando, entre outros fundamentos, que os débitos existentes estavam garantidos ou com exigibilidade suspensa e que a própria Administração havia emitido certidões de regularidade fiscal.

Ao apreciar o pedido, o Juízo entendeu, em caráter liminar, que a existência de débitos com exigibilidade suspensa não poderia, naquele momento, justificar o indeferimento da transferência do benefício. Reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deferiu a liminar para suspender as decisões administrativas que haviam negado a atualização do TARE e assegurar a transferência do benefício fiscal à AMBEV, incorporadora, ressalvada a existência de outros impedimentos legais.

Diante da identidade entre essa questão e aquela submetida ao Poder Judiciário, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 063/2023 – PGE/SRFL, reconheceu a existência de possível prejudicialidade entre as duas demandas.

Como o Mandado de Segurança ainda não possuía decisão definitiva, a PGE opinou para que o julgamento definitivo do processo administrativo tributário aguardasse a conclusão da ação judicial, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, “a”, § 4º, do CPC. Esse entendimento foi acolhido no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais, e retornado para análise e julgamento após decorrido o referido prazo.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, em requerimento anexo às fls. 312-313, razão pela qual foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2018-04, lavrado em 07/8/2018, contra a empresa AMBEV S.A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário pela acusação de utilização indevida de crédito presumido do ICMS vinculado ao incentivo fiscal do FAIN, previsto no Termo de Acordo nº 2013.000154, sob o fundamento de que o benefício teria sido concedido a outra pessoa jurídica, posteriormente incorporada, sem autorização para sua utilização pela sucessora.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

A decisão singular afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, concluiu que, embora a autuada fosse beneficiária do Termo de Acordo, o regime não estaria apto a produzir efeitos, por entender caracterizada situação de irregularidade perante a Fazenda Estadual em razão da existência de débitos tributários atribuídos à empresa incorporada, aplicando a Cláusula Décima Segunda do TARE, que condiciona a vigência do regime à manutenção da regularidade fiscal.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a sucessão do incentivo ocorreu automaticamente por força da Cláusula Décima do TARE nº 2013.000154 e do próprio negócio de incorporação. Alega que inexistente previsão legal ou contratual exigindo prévia autorização administrativa para a transferência, e que a Administração reconheceu sua regularidade fiscal mediante certidões expedidas no período. Que não lhe podem ser imputados os efeitos da demora estatal na apreciação do pedido de atualização cadastral do TARE, protocolado em janeiro de 2014 e somente apreciado em agosto de 2018, após a lavratura do auto de infração. Invoca, ainda, a boa-fé objetiva, a proteção da confiança, a segurança jurídica e a vedação à alteração retroativa de situação constituída.

- Das preliminares

Em sede preliminar, a recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a autoridade fiscal não deteria competência para promover, ainda que indiretamente, o cancelamento do incentivo fiscal de que é beneficiária, porquanto a atribuição para reduzir ou cassar o estímulo financeiro ou o crédito presumido competiria ao Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, nos termos do art. 23, XII, do Decreto nº 17.252/1994, cabendo, por sua vez, à Secretaria de Estado da Receita a suspensão da fruição do benefício nas hipóteses previstas no art. 27, II, do mesmo diploma regulamentar.

À época dos fatos, os dispositivos invocados apresentavam a seguinte redação:



Art. 23 - Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN):

(...)

XII - a redução ou cassação do estímulo financeiro ou crédito presumido em decorrência de descumprimento de contrapartidas ou metas constantes no projeto aprovado.

(...)

Art. 27 - Compete à Secretaria de Estado da Receita:

(...)

II - suspender a fruição do benefício fiscal do Termo de Acordo de Regime Especial, quando houver inadimplência da empresa, observado o art. 32 deste Decreto.

Não se desconhece, portanto, que a legislação específica do FAIN estabelece competências próprias e procedimento específico para a redução, cassação ou suspensão dos incentivos concedidos no âmbito daquele programa. Tal circunstância, entretanto, não conduz à conclusão pretendida pela recorrente quanto à incompetência da autoridade fiscal para proceder à fiscalização da regularidade da utilização do crédito presumido e, sendo constatada infração à legislação tributária, efetuar o correspondente lançamento de ofício.

Com efeito, cumpre distinguir institutos e competências que, embora relacionados, não se confundem.

De um lado, encontram-se a redução, a cassação ou a suspensão formal do incentivo fiscal, providências submetidas às autoridades e aos procedimentos especificamente estabelecidos na legislação que rege o FAIN. De outro, situa-se a atividade de fiscalização tributária, destinada a verificar se os créditos fiscais presumidos efetivamente apropriados pelo contribuinte foram utilizados em conformidade com a legislação de regência e com as condições juridicamente exigíveis para sua fruição.

Quanto a esta última atividade, a Lei nº 10.094/2013 é expressa ao atribuir competência privativa aos Auditores Fiscais para a fiscalização das receitas tributárias estaduais, alcançando, inclusive, as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais:

Art. 151. A fiscalização dos tributos é de competência privativa dos auditores fiscais, nos termos da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, tendo como atribuições:

I – O Auditor Fiscal Tributário Estadual: a tributação, a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias estaduais, nas atividades de estabelecimento e de mercadoria em trânsito, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo;

(...)

Art. 153. Sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que a circunstância de o contribuinte ser beneficiário de incentivo fiscal não o subtrai ao poder-dever de



fiscalização da Administração Tributária. Ao contrário, o art. 153 da Lei nº 10.094/2013 expressamente submete à fiscalização aqueles que usufruam de qualquer benefício fiscal.

No caso dos autos, a atuação fiscal não se apresenta, em sua essência, como ato administrativo formal de redução ou cassação do incentivo concedido à recorrente. O objeto imediato da fiscalização consistiu na verificação da regularidade dos créditos fiscais presumidos apropriados pelo contribuinte em sua apuração mensal do ICMS, conforme registrados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), matéria inserida no âmbito das atribuições legalmente conferidas à Fiscalização Estadual.

Nesse contexto, eventual desconconsideração, pela autoridade fiscal, dos efeitos do Termo de Acordo de Regime Especial nº 2013.000154, para fins de constituição do crédito tributário, não transmuda, por si só, o procedimento fiscal em ato de cassação ou suspensão do benefício, nem caracteriza usurpação automática da competência atribuída pela legislação do FAIN a outros órgãos administrativos.

Com efeito, uma coisa é a autoridade fiscal decretar a redução, cassação ou suspensão do incentivo, providência que deve observar a competência e o procedimento estabelecidos na legislação específica; outra, juridicamente distinta, é examinar a regularidade dos créditos presumidos efetivamente utilizados pelo contribuinte e, entendendo-os indevidos, proceder à respectiva glosa e ao lançamento do tributo que reputa devido.

A correção ou não desse entendimento fiscal, inclusive quanto à possibilidade de desconconsideração dos efeitos do Termo de Acordo diante das circunstâncias concretamente verificadas, constitui questão atinente à legalidade e à materialidade da exigência tributária, a ser enfrentada no exame do mérito, e não vício de competência capaz de acarretar, de plano, a nulidade do lançamento.

Em outras palavras, eventual equívoco da fiscalização quanto à interpretação das normas que disciplinam o FAIN, às condições de fruição do benefício ou aos efeitos jurídicos do Termo de Acordo poderá repercutir sobre a procedência, total ou parcial, do crédito tributário constituído, mas não implica, necessariamente, incompetência funcional da autoridade lançadora ou nulidade formal do Auto de Infração.

A autoridade fiscal, ao examinar a escrituração do contribuinte, verificar os créditos presumidos apropriados e constituir, mediante lançamento de ofício, o crédito tributário que entendeu devido, atuou no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 151 e 153 da Lei nº 10.094/2013. A aferição acerca da legitimidade da glosa realizada, por sua vez, demanda o exame conjugado da Lei nº 6.379/1996, da Lei nº 10.094/2013, da Lei nº 6.000/1994, do Decreto nº 17.252/1994 e das disposições constantes do próprio Termo de Acordo.

Não há, portanto, que se confundir competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário com competência administrativa para reduzir, cassar ou suspender o incentivo fiscal.

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por não restar configurada incompetência da autoridade fiscal para



proceder à fiscalização da apropriação dos créditos presumidos e à constituição do crédito tributário, reservando-se ao exame de mérito a análise acerca da legitimidade da glosa efetuada e da observância das disposições específicas que regem o benefício fiscal em questão.

A recorrente suscita também a nulidade do lançamento sob o argumento de que a penalidade indicada pela fiscalização — art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 — não seria aplicável à espécie, por entender que a infração decorreria do descumprimento de requisito para fruição do incentivo fiscal do FAIN, atraindo, em seu entendimento, a disciplina prevista no art. 35 do Decreto nº 17.252/94. Tal alegação, contudo, não prospera.

Conforme se extrai da descrição da infração e, especialmente, da Nota Explicativa que integra o Auto de Infração, a conduta imputada à recorrente não foi simplesmente o descumprimento de requisito ou contrapartida do Programa FAIN, mas a **utilização de créditos fiscais considerados inexistentes pela fiscalização, da qual resultou falta de recolhimento do ICMS**.

Nesse contexto, o art. 35 do Decreto nº 17.252/94 não constitui norma sancionadora específica para a hipótese de utilização indevida de crédito presumido de ICMS. O referido dispositivo, em sua redação vigente à época dos fatos, disciplina as consequências decorrentes do cancelamento do **incentivo financeiro** nas hipóteses previstas no art. 34 do mesmo Decreto, estabelecendo a devolução dos estímulos financeiros recebidos, acrescida dos encargos ali especificados, além do impedimento de nova fruição dos incentivos do FAIN pelo período determinado.

Trata-se, portanto, de hipótese distinta do objeto do presente lançamento.

A utilização de crédito fiscal indevido ou inexistente, quando resulte em falta de recolhimento do imposto, encontra tipificação específica na legislação de regência do ICMS, precisamente no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, conforme texto abaixo, vigente à época dos fatos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II do art. 80 serão as seguintes:

V – de 100% (cem por cento):

**h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.**

Desse modo, uma vez que a acusação fiscal está fundada na utilização de crédito fiscal considerado inexistente, com repercussão no recolhimento do ICMS, a penalidade indicada guarda correspondência direta com a conduta descrita no Auto de Infração, não havendo que se falar em aplicação do art. 35 do Decreto nº 17.252/94, cuja hipótese normativa possui objeto e finalidade distintos.

Ressalte-se, ainda, que eventual controvérsia acerca da própria existência, legitimidade ou possibilidade de utilização dos créditos presumidos constitui questão relacionada à materialidade da acusação, a ser apreciada no mérito, não se



confundindo com vício de tipificação da penalidade capaz de acarretar a nulidade do lançamento.

Assim, estando a penalidade aplicada em consonância com a infração descrita pela fiscalização, rejeito também a preliminar de nulidade por erro na tipificação da penalidade, mantendo-se, quanto a esse aspecto, o enquadramento no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

#### *Do mérito*

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a definir se a recorrente, na condição de sucessora por incorporação da sociedade originalmente signatária do Termo de Acordo de Regime Especial nº 2013.000154, estava legitimada a usufruir do crédito presumido previsto na alínea “b” de sua Cláusula Terceira durante o período objeto da autuação. Vejamos:

#### **TERMO DE ACORDO Nº 2013.000154**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Fica **diferido o recolhimento do ICMS Importação**, por ocasião da nacionalização de matérias-primas e insumos importados pelo Porto de Cabedelo, ou por outro porto, desde que transportado através de Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA até o Porto de Cabedelo, observado o seguinte:

(...)

**b)** Quando das operações de transferências, inclusive as que tratam a *alínea “a”* desta Cláusula, e ou de vendas interestaduais com matérias-primas, decorrente de importação, observada a Resolução do Senado Federal nº13/2013, será concedido crédito presumido correspondente a **52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento)** do ICMS destacado no documento fiscal, de forma que a carga tributária efetiva seja de **1,90% (um vírgula noventa por cento)** do valor da respectiva saída;

O ponto de partida para a solução da lide encontra-se no próprio instrumento concessivo. A Cláusula Décima do citado Termo de Acordo nº 2013.000154 dispõe expressamente que, nas hipóteses de cisão, transformação, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, a sociedade sucessora passará, automaticamente, desde que obedecidos os compromissos firmados no Protocolo de Intenções, a ser titular de todos os direitos e obrigações dele decorrentes, especialmente no tocante aos incentivos e regimes tributários. Vejamos:

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Nas hipóteses de cisão, transformação, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, a sociedade sucessora a qualquer título da AMBEV passará, automaticamente, desde que obedecidos os compromissos firmados neste Protocolo de Intenções, a ser titular de todos os direitos e obrigações decorrentes deste Protocolo de Intenções, especialmente, no tocante aos incentivos e regimes tributários.



A expressão “automaticamente”, inserida no ato concessivo, não pode ser reputada destituída de eficácia. Ao contrário, evidencia que a sucessão subjetiva do regime decorre do próprio evento societário previsto no ajuste, sem que tenha sido estabelecida, como condição constitutiva do direito, à prévia edição de novo termo ou o deferimento de requerimento administrativo específico.

Não se mostra coerente, portanto, qualificar como “inexistente” o crédito presumido porque o TARE havia sido originalmente formalizado em nome da pessoa jurídica incorporada, quando o próprio instrumento disciplinou, de modo expresso, a transmissão automática de seus direitos e obrigações à sucessora.

Nessa perspectiva, entende este Relator, que a atualização cadastral posterior possui natureza instrumental e declaratória da alteração societária já consumada, não se confundindo com ato constitutivo de concessão de novo benefício fiscal. A conclusão contrária importaria acrescentar ao Termo de Acordo requisito que nele não foi previsto.

A decisão singular, embora reconheça a condição da recorrente como beneficiária do TARE, desloca o fundamento da manutenção da exigência para a suposta irregularidade fiscal decorrente da existência de débitos tributários da empresa incorporada, invocando a Cláusula Décima Segunda do Termo de Acordo. Vejamos um trecho da sentença que trata do assunto:

“Entretanto, após uma análise pormenorizada, verifiquei que apesar da empresa autuada ser beneficiária do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação acima citado, na hipótese dos autos este Regime Especial de Tributação não estava apto a produzir os seus efeitos, em virtude do descumprimento de várias obrigações principais, perfazendo "de per si", a situação de inadimplência da empresa com suas obrigações tributárias ou fiscais, uma vez que a empresa adquirida por incorporação possuía débitos tributários ativos e exigíveis, inscritos em dívida ativa neste Estado (fls. 199/201).”

Esse fundamento, todavia, não se mostra suficiente para sustentar a glosa integral do incentivo nos períodos autuados.

A nota explicativa do auto de infração atribuiu a irregularidade ao fato de o contribuinte utilizar crédito presumido constante de TARE “pertencente a outro contribuinte”, cuja inscrição estadual fora baixada. A decisão recorrida, por sua vez, preservou a exigência mediante fundamento diverso, relacionado à existência de débitos e à Cláusula Décima Segunda. A circunstância reforça que a materialidade específica descrita na acusação — inexistência do direito da sucessora ao crédito presumido — não se sustenta diante da cláusula expressa de sucessão automática.

Os fundamentos utilizados na sentença, mediante informações da diligência fiscal realizada, demandariam outras providências processuais e legais, para a caracterização formal da inadimplência pela empresa incorporada, conforme preceitua o art. 8º da Lei 6.000/94, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 17.252/94, que deveriam ter sido realizadas antes do lançamento de ofício, com a suspensão do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS. Vejamos:

*Lei 6.000/94*



**Art. 8º A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda Estadual.**

*(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 11032 DE 12/12/2017):*

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a fruição do benefício fiscal do Termo de Acordo de Regime Especial, previsto no § 2º do art. 2º desta Lei, será suspensa quando débitos do ICMS de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal não forem extintos por pagamento ou quando houver descumprimento de obrigação acessória, devendo a suspensão ser:

**I - precedida de notificação ao contribuinte emitida pela Secretaria de Estado da Receita para que este comprove o cumprimento de obrigação acessória ou o pagamento do ICMS devido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência;**

**II - efetuada a partir do 1º dia do mês subsequente ao da ciência da notificação prevista no inciso I deste parágrafo, quando a obrigação acessória não for cumprida ou quando os débitos do ICMS cobrados não forem extintos por pagamento.**

**Decreto nº 17.252/94**

*Nova redação dada ao art. 32 pela alínea "q" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.069/18 - DOE de 08.02.18.*

**Art. 32 - A inadimplência da empresa com suas obrigações tributárias acarretará a suspensão das liberações dos estímulos financeiros e da fruição do crédito presumido do ICMS.**

**Parágrafo 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, fica a Secretaria de Estado da Receita autorizada a suspender a fruição do benefício fiscal do Termo de Acordo de Regime Especial, previsto no art. 15 deste Decreto, quando débitos do ICMS de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal não forem extintos por pagamento ou quando houver descumprimento de obrigação acessória, devendo a suspensão ser:**

**I - precedida de notificação ao contribuinte emitida pela Secretaria de Estado da Receita, para que este comprove o cumprimento de obrigação acessória ou o pagamento do ICMS devido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência;**

**II - efetuada a partir do 1º dia do mês subsequente ao da ciência da notificação prevista no inciso I deste parágrafo, quando a obrigação acessória não for cumprida ou quando os débitos do ICMS cobrados não forem extintos por pagamento.**

**Parágrafo 2º - O Secretário de Estado da Receita emitirá portaria para suspender o benefício fiscal do crédito presumido do ICMS previsto no Termo de Acordo de Regime Especial, quando houver descumprimento de obrigação acessória ou falta de pagamento imposto.**

**Parágrafo 3º - Os débitos decorrentes da falta de pagamento no prazo legal de que trata o parágrafo 1º deste artigo, inclusive no período de vigência da notificação prevista no inciso I do respectivo parágrafo, ficarão sujeitos a:**

**I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês**



*anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;*

*II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).*

*Parágrafo 4º - A multa de mora de que trata o inciso II do parágrafo 3º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do ICMS devido.*

*Parágrafo 5º - O benefício fiscal será reativado mediante portaria de renovação expedida pelo Secretário de Estado da Receita quando forem cumpridas as obrigações acessórias ou forem extintos os débitos por pagamento.*

Consta das razões recursais que a recorrente comunicou a reorganização societária e requereu a correspondente atualização cadastral em 18 de janeiro de 2014, por meio do processo nº 0232282014-8, confirmado por esta relatoria, tendo o expediente sido apreciado somente em 17 de agosto de 2018, ou seja, após a lavratura do auto de infração e transcorridos aproximadamente quatro anos e seis meses da incorporação.

Ainda que se admitisse, para argumentar, a necessidade de manifestação administrativa acerca da atualização do TARE, não seria juridicamente adequado fazer recair sobre o contribuinte, de forma retroativa, os efeitos gravosos da demora do próprio aparato estatal, sobretudo quando o ato concessivo previa transferência automática e não estabelecia suspensão do benefício durante o processamento da atualização cadastral.

A relação jurídico-tributária submetida a regime especial formalmente pactuado exige observância das disposições do próprio ato concessivo e dos padrões de coerência administrativa. A previsão expressa de transferência automática em caso de incorporação criou legítima expectativa de continuidade do regime pela sociedade sucessora, desde que observadas as obrigações materiais assumidas.

No caso concreto, a glosa retroativa do crédito presumido, fundada em requisito de prévia autorização para a transferência que não consta do Termo de Acordo, revela-se incompatível com a boa-fé objetiva, e com a segurança jurídica. Também não se mostra compatível com esses postulados reconhecer, durante anos, a regularidade fiscal da empresa e, posteriormente, atribuir à mesma realidade efeitos retroativos para considerar inexistente benefício cuja sucessão estava prevista no próprio instrumento firmado pelo Estado.

Em suma, a acusação fiscal foi estruturada sob a premissa de que o crédito presumido utilizado pela recorrente não lhe pertencia, por estar vinculado a outro contribuinte. Essa premissa é afastada pela Cláusula Décima do TARE nº 2013.000154, que atribui automaticamente à sociedade sucessora os direitos e obrigações decorrentes do regime, especialmente os incentivos e regimes tributários.

Não se está diante, portanto, de crédito fiscal apropriado sem qualquer suporte normativo ou documental. O crédito presumido encontra fundamento no Termo de Acordo, cuja Cláusula Terceira, alínea “b”, prevê o percentual de 52,50% do ICMS



destacado, e cuja Cláusula Décima disciplina expressamente a sucessão do benefício em caso de incorporação.

Ausente a premissa essencial da acusação, inexistência de título jurídico que autorizasse a recorrente a utilizar o crédito presumido, não subsiste a infração imputada com fundamento nos arts. 72 e 73 c/c o art. 77 do RICMS/PB, o que conduz à improcedência do lançamento, com a consequente desconstituição integral do crédito tributário.

#### *Das Intimações*

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome do procurador indicado na peça recursal. Contudo, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão singular e julgar *improcedente* o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2018-04, lavrado em 07/8/2018, contra a empresa AMBEV S. A., inscrição estadual nº 16.218.715-7, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator